



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.596 - DF (2012/0048685-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBERTO CÂNDIDO ALVES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NESSA EXTENSÃO.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

II. Réu multireincidente, razão pela qual há que se reconhecer a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública.

III. A segregação encontra-se devidamente fundamentada, já que se infere a periculosidade do réu e a possibilidade concreta de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade (Precedentes).

IV. O simples fato de o objeto do crime ser de pequeno valor, avaliado em cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como a alegada ausência de consumação do delito, não afastam a necessidade da medida constritiva de liberdade, considerando as circunstâncias do crime e, notadamente, as condições pessoais do réu, que ostenta, nos termos do consignado no acórdão *a quo*, cinco condenações transitadas em julgado pela prática de outros crimes contra o patrimônio.

V. O pleito de aplicação de medida diversa da prisão ao paciente não foi objeto de análise pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do tema por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.596 - DF (2012/0048685-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou a ordem ali impetrada em favor de ROBERTO CÂNDIDO ALVES.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do CP.

Ao ser noticiada da apreensão do agente, a Magistrada de 1º grau reconheceu a legalidade do flagrante e o converteu em prisão preventiva, considerando a necessidade de garantir a ordem pública.

Irresignada com decreto prisional, alegadamente desmotivado, a defesa impetrou ordem perante a Corte, buscando restabelecer a liberdade do acusado.

O *habeas corpus* restou denegado, à unanimidade de votos, mantendo-se a medida constritiva de liberdade, conforme se infere da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. As condições pessoais do paciente, que reiteradamente se envolve em práticas criminosas, ostentando cinco condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio, evidenciam a propensão ao cometimento de delitos e recomendam a manutenção da prisão preventiva.

2. Ordem denegada" (fl. 59).

Daí o presente *writ*, no qual os impetrantes insurgem-se contra a manutenção do decreto prisional, por entender que este foi proferido sem motivação cautelar idônea, conforme a dicção dos arts. 312 e 313 do CPP.

Aduz, ainda, que o simples fato de o réu ostentar condenações penais transitadas em julgado não denota a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública, conforme o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, afirma que o paciente já cumpriu as penas anteriormente impostas, tendo praticado conduta despida de violência ou grave ameaça à pessoa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta se tratar conduta atípica, considerando a incidência do princípio da insignificância à espécie em apreço. Ademais, afirma que o *Parquet* desconsiderou o fato de se tratar de crime tentado, já que o réu jamais se emitiu na posse da *res furtiva*.

Pugna, assim, pela revogação do decreto prisional, a fim de que o paciente possa aguardar o desfecho do processo-crime em liberdade. Alternativamente, busca a substituição da medida constritiva de liberdade por outra medida cautelar, nos termos do art. 319 do CPP.

Liminar indeferida à fl. 71.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 79/81, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.596 - DF (2012/0048685-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou a ordem ali impetrada em favor de ROBERTO CÂNDIDO ALVES.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do CP.

Ao ser noticiada da apreensão do agente, a Magistrada de 1º grau reconheceu a legalidade do flagrante e o converteu em prisão preventiva, considerando a necessidade de garantir a ordem pública.

Irresignada com decreto prisional, alegadamente desmotivado, a defesa impetrou ordem perante a Corte, buscando restabelecer a liberdade do acusado.

O *habeas corpus* restou denegado, à unanimidade de votos, mantendo-se a medida constritiva de liberdade.

Daí o presente *writ*, no qual os impetrantes insurgem-se contra a manutenção do decreto prisional, por entender que este foi proferido sem motivação cautelar idônea, conforme a dicção dos arts. 312 e 313 do CPP.

Aduz, ainda, que o simples fato de o réu ostentar condenações penais transitadas em julgado não denota a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública, conforme o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, afirma que o paciente já cumpriu as penas anteriormente impostas, tendo praticado conduta despida de violência ou grave ameaça à pessoa.

Acrescenta se tratar conduta atípica, considerando a incidência do princípio da insignificância à espécie em apreço. Ademais, afirma que o *Parquet* desconsiderou o fato de se tratar de crime tentado, já que o réu jamais se emitiu na posse da *res furtiva*.

Pugna, assim, pela revogação do decreto prisional, a fim de que o paciente possa aguardar o desfecho do processo-crime em liberdade. Alternativamente, busca a substituição da medida constritiva de liberdade por outra medida cautelar, nos termos do art. 319 do CPP.

Passo à análise da irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo processante, ao reconhecer a necessidade da custódia preventiva, asseverou:

"Embora o delito imputado ao mesmo se dado sem o emprego de violência ou grave ameaça, a análise dos autos permite aferir que, no momento, mostra-se presente pelo menos um dos motivos ensejadores de um decreto de prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública.

Destaco a folha pena do autuado, a qual noticia a existência de quatro condenações do autuado pela prática de furto, todas já transitadas em julgado, sendo, portanto, reincidente.

Desse modo, verifico que, quando em liberdade, voltou a cometer delitos, sendo portanto imperiosa a decretação de sua prisão nesse caso a fim de garantir a ordem pública" (fls. 28/29).

A Corte de origem, por seu turno, denegou a ordem ali impetrada, com esteio nos seguintes fundamentos:

"A decisão de fls. 26/27, após o exame dos indícios de autoria e materialidade, houve por bem converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da reincidência do paciente, que possui quatro condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio, o que justificaria a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

(...) Todavia, as condições pessoais do paciente merecem distinção, uma vez que vem insistentemente se enveredando pela senda criminosa, desde o ano 2000, ostentando cinco condenações por crimes contra o patrimônio (fls. 33/37), evidenciando a propensão do paciente ao cometimento de crimes" (fls. 61/63).

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras, desprovidas de cunho acautelatório, não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

Com efeito, *in casu*, não se constata o constrangimento ilegal alegado, vez que se trata de réu é multireincidente, razão pela qual há que se reconhecer a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública.

Desse modo, a segregação encontra-se devidamente fundamentada, já que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infeere a periculosidade do réu e a possibilidade concreta de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. **No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na periculosidade e no desrespeito às normas legais. Evidente, ainda, pelo fato de ele responder a outras ações penais, já tendo sido, inclusive, condenado por crime contra os costumes, caracterizando a reiteração de prática delitiva.**

3. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 28.579/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/12/2011)

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO.

Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da preservação da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, tendo em vista que o paciente responde as outras ações penais pela prática de fatos semelhantes, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da questão referente à possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 213.903/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011).

De outra banda, o simples fato de o objeto do crime ser de pequeno valor, avaliado em cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como a alegada ausência de consumação do delito, não afastam a necessidade da medida constritiva de liberdade, considerando as circunstâncias do crime e, notadamente, as condições pessoais do réu, que ostenta, nos termos do consignado no acórdão *a quo*, cinco condenações transitadas em julgado pela prática de outros crimes contra o patrimônio.

Por derradeiro, verifica-se que o pleito de aplicação de medida diversa da prisão ao paciente não foi objeto de análise pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do tema por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0048685-1

HC 235.596 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110020163874 20110111453588

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADO	: CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ROBERTO CÂNDIDO ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.